

Recife/PE 18 de Dezembro de 2015.

Digníssimo Presidente da Comissão de Licitação da
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
Exmº Sr. Daniel Carlos Aragão Melo Santosa

AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S, situada à Rua Arquimedes de Oliveira nº 204/103 - Santo Amaro – Recife/PE – CEP 50050-510, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 11.254.307/0001-35, e no CRC-PE sob nº 000150/T, legalmente constituída junto aos órgãos competentes, atuando em todo território brasileiro há 39 anos, representada neste ato pelo seu Sócio Sênior o Sr. **LUCIANO GONÇALVES MEDEIROS PEREIRA**, brasileiro, casado, contador inscrito no CRC-PE sob nº 010483/O-9, inscrito no Registro Geral da SSP/PE sob nº 1.712.239 e no CNPF (MF) sob nº 193.602.664-34, participe do certame licitatório regido pelo **Edital de Tomada de Preços nº 019/2015 - DESO**, promovido por esta conceituada **Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO**, vem mui respeitosamente, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, por entender que o Parecer Técnico cujo intuito é auferir Nota a Proposta Técnica encontra-se com erros-, como pretende-se comprovar cabalmente por todos os meios lícitos, arrimando-se na melhor doutrina e em farta jurisprudência, para no final requerer os necessários ajustes inclusive com a nova Nota Técnica desta feita, coerente com a correta quantidade de pontuação requeridas para a perfeita prestação do serviço licitado, para que prevaleçam o direito, a justiça e a verdade.

I - Da Tempestividade:

Nossa IMPUGNAÇÃO é totalmente tempestiva porque conforme prevê o §3º do Artigo 109 da Lei 8.666/93, combinado com o item 11 do edital, por está sendo impetrada no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados na forma da lei e preconizado nos itens 11.1 à 11.6 do Edital em litígio, faculdade essa perpetrada neste ato.

II - Dos Fatos:

No dia 14 de dezembro de 2015 a Comissão de Licitação procedeu a publicação do resultado da Nota Técnica do certame supramencionado em que participaram as empresas:

PROponentes	Nota Proposta Técnica
GRUPO MACIEL - AUDITORIA, CONSULTORIA E PERICIA	100
AUDILINK AUDITORES E CONSULTORES	100
SÁ LEITÃO AUDITORIA E CONSULTORIA	85
AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES	84

Irresignada, discorda a Recorrente da avaliação feita pela ilustre Comissão em relação à Nota Técnica, e pede a revisão dos cálculos pelos motivos que demonstrará abaixo.



III – Das Razões:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a norma regulamentadora do presente certame é a Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, o Edital de convocação encontra-se intrinsecamente vinculado aos seus ditames.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios motores contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93. Diante da sua vital importância, a Lei enumerou diversos artigos, destacando a necessidade da comissão em vincular as suas decisões com as regras encartadas no edital, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Em hipótese alguma será admitido a Comissão se afastar do teor normativo contido no instrumento convocatório, sendo as suas regras condições *sine qua non* para o sucesso do licitante na disputa, consoante disciplina o TCU:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contraiem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/1993.

ÁCORDÃO 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 30, 40, VII, 41, caput, 43, IV, art 44 § 10 e art. 45, da Lei nº 8.666/93.

ÁCORDÃO 1286/2007 Plenário

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 30 da Lei 8.666/93.

ÁCORDÃO 2479/2009 Plenário

Sendo assim, seguindo o raciocínio legal estabelecido, o que dispor no edital como exigência deve ser atendido pelos Licitantes e pela Administração. Desta forma, improcede a Comissão realizar ditame diverso do estipulado no Instrumento convocatório, sob pena de violação de outro princípio basilar, o da publicidade.

Com o princípio da publicidade, as exigências a serem cumpridas pelas empresas interessadas tornam-se publicas no dia em que o Edital tornou-se publico. Dessa maneira, qualquer exigência imposta pela comissão que não se enquadre contida em seus termos afronta ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade.

No tocante ao Princípio da Impessoalidade, este determina que todo ato realizado ou delegado a Administração Estatal deve tratar todos os administrados sem discriminações benéficas ou detrimntosas. Neste entendimento comunga o Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"no princípio da impessoalidade se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia". (grife nosso)

E, como se sabe, a isonomia também se aplica no transcurso da licitação devendo o Ente Licitante tratar todos os interessados e participantes de maneira igualitária.

Ainda, cumpre a Licitação atender ao princípio da eficiência, expresso no *captu* do artigo 37, da CF/88, no que orienta a manifestação do agente público, devendo buscar a consecução do melhor resultado possível sem desvincular da Lei.

a) DA DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

- PONTUAÇÃO REFERENTE À COMPROVAÇÃO DE AUDITORIA COM FINANCIAMENTO DO BIRD OU OUTRA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE FINANCIAMENTO.

Em 14 de dezembro de 2015, conforme relatório disponibilizado em ata, a Comissão de Licitação admitiu como Comprovação de experiência em serviços de auditoria em empresas que possua contrato de financiamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD ou outra Agencia Internacional de Financiamento, apenas 02 (dois) dos Atestados apresentados pela Recorrente.

Conforme apresentamos nas folhas 246 a 253, 05 (cinco) atestados que atingem a pontuação máxima exigida pela DESO, os 100 (cem) pontos. Percebe-se em todo momento que a Recorrente não tentou ludibriar esta tão respeitada Comissão. Em nossa Planilha de apresentação dos atestados, destacamos com o (*) os atestados das empresas CEAPE/PE, CEAPE/MA e CEAPE/RN, informando que a comprovação será mediante alínea I - § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, vejamos o que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para



a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grife nosso)

A capacidade técnico-profissional refere-se à qualificação dos profissionais que integram os quadros da sociedade empresarial que executarão o objeto licitado. Capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado.

Considerando, que o acervo **técnico** de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos **técnicos** dos profissionais do seu quadro **técnico permanente** e de seus consultores **técnicos** devidamente contratados. Assim, sendo que a jurisprudência indica majoritariamente o posicionamento adotado por esta Empresa. Os atestados apresentados devem ser sempre os dos profissionais, vinculados à empresa licitante, independentes destes terem ou não sido executados em nome da própria empresa.

Quanto a questão do vínculo empregatício, faz-se oportuno reproduzir, como feito em outras assentadas, comentários de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum".

A propósito, como bem destacou a unidade técnica, a jurisprudência do Tribunal é pacífica sobre esse tema, no sentido de que é ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital. **Acórdão 1547/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. O fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Nesse sentido, a Recorrente entende que atendeu integralmente ao quesito de pontuação, uma vez que possui em seu quadro permanente e com mais de 30 anos de experiência, um profissional devidamente qualificado para a prestação do serviço exigido, e que, ainda, possui como prestadora de serviço e com mais de 10 anos de experiência uma profissional devidamente qualificada para execução do mesmo.

Assim, por essa medida, diante das razões elencadas, verifica-se incongruência da análise da Proposta Técnica da Recorrente, devendo ser revisada sua nota neste item.

- PONTUAÇÃO REFERENTE EXPERIÊNCIA EM EMPRESAS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

Percebe-se facilmente que as alegações feitas pelo Procurador da Empresa AUDILINK, acabou levando a Comissão ao erro na análise deste quesito. A comprovação em experiência de auditoria em empresas Sociedades Anônima pontuará 10 pontos para cada empresa apresentada, sendo considerada **POR EMPRESA**, e insubsistente a quantidades de auditorias realizadas.

Certos de termos atendido integralmente este item, pedimos a esta Comissão a revisão dos pontos, pois, como visto abaixo, elencamos 10 (dez) empresas de Sociedade Anônimas.

EMPRESAS	Nº DE ANOS	ANOS
CIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO G. DO NORTE - CAERN S.A	6	2008/2007/2006/2005/2004/2003
BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ S.A	6	2009/2008/2007/2006/2005/2004
CIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA S.A	4	2006/2003/2002/2001
PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A - PERPART	3	2011/2012/2014
PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A - PRODESAN	2	1999/2000
CELG DISTRIBUIÇÃO S.A - CELG D	2	2013/2012
CIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN S.A	1	2011
COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ S.A - CEGÁS	1	2005
TELEPISA S.A	1	1992
PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A - PRODAM	1	1995

Os atestados apresentados da **PERPART – Pernambuco Participações e Investimentos S.A** não são atestados repetidos, e sim, 03 (três) atestados distintos, cada uma em relação a um Exercício Social (2011, 2012 e 2014) conforme simples leitura integralmente dos atestados. Nestes termos, pedimos revisão da nota.

b) PONTUAÇÃO TÉCNICA DO GRUPO MACIEL

- DA PONTUAÇÃO

Conforme relatório emitido e publicado por esta Comissão, a pontuação técnica da Empresa Maciel Auditores não atinge a pontuação máxima para o quesito de Experiência em empresas que possuam contratos de financiamento com o Banco Mundial BIRD ou outra Agência Internacional de Financiamento, senão vejamos:

EMPRESAS	Nº DE ANOS	ANOS	PONTUAÇÃO
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE	1	2014	SIM
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	1	2013	NÃO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	1	2014	NÃO
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES	1	2014	SIM
MUNICIPIO DE CANOAS	1	2014	SIM
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQ. E PLAN. PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE JOINVILE - IPPUJ	1	2011	NÃO
PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD	1	2012	NÃO

Informações essas tiradas do próprio relatório da área requisitante. Não foram considerados os atestados marcados em VERMELHO, assim, dos 07 (sete) atestados apresentados apenas 03 (três) foram considerados para composição da nota técnica deste quesito.

Pelos argumentos e provas apresentadas aqui, pedimos revisão da Nota Técnica neste quesito da Empresa Maciel Auditores de 100 (cem) pontos, para 60 (sessenta) pontos, já que conforme item 6 "e" do Termo de Referencia a pontuação será de 20 (vinte) pontos por atestado apresentado.

c) PONTUAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA AUDILINK AUDITORES

Conforme relatório emitido e publicado por esta Comissão, a pontuação técnica da Empresa AUDILINK não atinge a pontuação máxima para o quesito de Experiência em empresas que possuam contratos de financiamento com o Banco Mundial BIRD ou outra Agência Internacional de Financiamento, senão vejamos:

EMPRESAS	PONTUAÇÃO
SANEAMENTO DE GOIÁS S.A - SANEAGO	SIM
CÁRITAS DIOCESANA	NÃO
CÁRITAS ITAIPOCA	NÃO
ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE MULHERES AGRICULTORAS DE SC	NÃO
CÁRITAS AQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO	NÃO
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	SIM
DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICA E ESTUDOS SÓCIO-ECONOMICOS	SIM
OBRAS COMUNITARIAS DA DIOCESE DE TIANGUA	NÃO
CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA - CDPDH	NÃO
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE O PEQUENO NAZARENO	NÃO

Acertadamente a Comissão não deve acatar tais atestados uma vez que não são e nem fazem referencia a **Bancos e Agências de Financiamento Internacionais**. Porém, assim como ocorrido com o GRUPO MACIEL, a comissão

acabou por julgar a pontuação máxima para a empresa, os 100 (cem) pontos, onde o correto seria considerar apenas 03 (três) atestados destacados em VERDE.

Nestes fundamentos, pedimos a revisão da Nota Técnica neste quesito de Experiência em empresas que possuam contratos de financiamento com o Banco Mundial BIRD ou outra Agência Internacional de Financiamento para 60 (sessenta) pontos, considerando apenas os atestados constantes no relatório da área requisitante.

IV - Da Petição Final

Embasados nessa farta exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, para que sejam **CORRIGIDAS** as Notas Técnicas, conforme alegações apresentadas e fortes nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal.

Em não sendo acatado o presente RECURSO, rogamos seu encaminhamento à autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito e levaremos o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

NESTES TERMOS,
PEDIMOS E AGUARDAMOS DEFERIMENTO.



AUDIMEC
AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ 11.254.307/0001-35 CRC-PE 000150
LUCIANO GONÇALVES DE MEDEIROS PEREIRA
CRC/PE 010483/O-9
RESPONSÁVEL TÉCNICO